



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081880-17.2012.815.2001 - CAPITAL

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Damião Marques de Oliveira
Advogado : Américo Gomes de Almeida OAB/PB 8.424
Apelado : Banco BV Financeira S/A
Advogados : Luís Felipe Nunes Araújo OAB/PB 16.678/outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PACTO DE FINANCIAMENTO. JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL. LIMITAÇÃO DEVIDA. ENTENDIMENTO FIXADO EM RECURSO REPETITIVO – RESP. 1.061.530-RS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, “B”, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencioneados

até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas.”

(STJ - REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008)

- “Incumbe ao relator: (...) V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (...)”

(Art. 932, V, do CPC/2015)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Damião Marques de Oliveira** contra **sentença que julgou improcedente** o pedido inicial formulado no bojo da “Ação Revisional” proposta pelo ora recorrente em face do **Banco BV Financeira S/A.**

Na decisão ora guerreada (fls. 67/69), o Magistrado da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, entendeu pela regularidade do percentual de juros.

Por fim, o promovente foi condenado nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspenso, todavia, em face da gratuidade judicial lhe deferida.

Em suas razões recursais (fls. 72/74), sustenta a impossibilidade de fixação de juros remuneratórios superiores a média de mercado.

Devidamente intimada (fls. 77), a parte apelada não ofereceu contrarrazões.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação, para que seja realizada a limitação dos juros à média de mercado (fls. 85/88).

É o relatório.

DECIDO:

Em que pese a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça explicitar que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, **no caso concreto, verifica-se uma exorbitância no percentual contratado, merecendo, pois, uma redução no sentido de que seja adequado à média de mercado para o período, conforme pronunciamento do Tribunal Cidadão em Recurso Repetitivo:**

No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. Quanto à configuração da mora: 1) afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual; 2) não afasta a caracterização da mora quando verificada a simples propositura de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Quanto aos juros moratórios: nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes: 1) a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; 2) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de

inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Quanto às disposições de ofício: é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão ficaram vencidos nesse específico ponto. Anote-se, por último, que as questões a respeito da capitalização dos juros e a comissão de permanência não foram tratadas.

(STJ - REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 22/10/2008)

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um *'spread' médio*.

É certo, ainda, que seu cálculo não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.

Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

No caso, o contrato fixou a taxa anual de juros em 29,84% (fls. 39/41), percentual superior à média de mercado para o período de contratação (dezembro de 2010 - BACEN), no importe de 25,19%, razão pela qual entendo devida a revisão do pacto de financiamento em favor do consumidor, cobrado em quantia exorbitante, em flagrante abusividade.

Por todo o exposto, nos termos do art. 932, V, “b”, do Novo Código de Processo Civil, **PROVEJO, MONOCRATICAMENTE**, o presente apelo, para determinar a aplicação da taxa média de mercado de 25,19% ao contrato em discussão.

Devido ao novo resultado da lide, as custas e honorários devem ser suportados pelo demandado, ora apelado, estes no valor de R\$ 1.,000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de abril de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11R/05